



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0107759-26.2012.815.2001
ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan
APELADO: José Marcelo Pereira da Costa
ADVOGADO: Rodrigo Pontes Pereira
JUÍZO REMETENTE: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR *EX OFFICIO*. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME *IN TOTUM* DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO *CITRA PETITA*. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, ITEM 2, DO DECRETO 8.463/80 E DE PROMOÇÃO IMEDIATA À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. APELO PREJUDICADO.

- É *citra petita* a sentença que deixa de analisar um dos pedidos formulados na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, porquanto significaria supressão de um dos graus de jurisdição.

- Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para que outra seja proferida, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença (f. 86/91) advinda do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARCELO PEREIRA DA COSTA, ratificou os efeitos da tutela, julgando procedente o pedido inicial e condenando o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Teses recursais: (1) não comprovação do preenchimento dos requisitos esculpido no art. 14 da Lei Estadual 3.908/77; (2) inexistência de afronta ao postulado constitucional da presunção da inocência, face a previsão de ressarcimento da preterição, consoante entendimento do STF; (3) legitimidade do afastamento do requerente ao quadro de acesso para a promoção em referência; (4) excessividade do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ao final, o apelante pugnou pelo provimento do recurso, para que a condenação seja afastada.

Sem contrarrazões.

Os autos desaguaram nesta Instância também por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial às f. 111/114, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada no **reexame reexame necessário e na apelação**, hei por bem examiná-las, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O autor/apelado narra em sua peça inicial que é 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba e, que, por ter sido denunciado em processo-crime, não poderia ingressar no Quadro de Acesso à promoção de 1º Sargento da PM, mesmo atendendo os requisitos legais exigidos para tal desiderato.

A pretensão inicial abrangeu os seguintes pedidos:

“A concessão de Medida Liminar, *inaudita altera parte*, para, reconhecendo (ou não) a inconstitucionalidade do art. 31, item 2, do

Dec. 8.463/80:

que seja feita lista do Quadro de Acesso à Promoção à graduação de 1º Sargento, contendo o nome do autor, 2º Sargento Policial Militar JOSÉ MARCELO PEREIRA DA COSTA, e que se promova imediatamente o autor à Graduação de 1º Sargento, vez que estão presente os requisitos para sua concessão, e sendo verificada a necessidade de complemento de qualquer ato administrativo que seja sanado antes da promoção; (...)"

(...)

Que seja reconhecida a inconstitucionalidade do **art. 31, item 2, do Dec. 8.463/80**, inexigindo sua aplicação nas promoções aqui aduzidas.

No mérito, pugna pela manutenção da medida liminar, declarando a inconstitucionalidade do **art. 31, item 2, do Dec. 8.463/80** e que o autor faz jus ao preenchimento de todos os requisitos inerente a referida promoção a graduação de 1º Sargento Policial Militar, pelo que supre as necessidades administrativas para sua promoção, devendo ser promovido imediatamente a ordem deste douto juízo (...)"

Contudo, analisando os pedidos formulados na petição inicial, constata-se claramente que **a sentença é *citra petita***, pois tão somente apreciou o pedido de inclusão do autor no Quadro de Acesso à promoção por antiguidade ao posto de 1º Sargento, deixando de apreciar as demais pretensões, consistentes na declaração de inconstitucionalidade do art. 31, item 2, do Decreto 8.463/80, e na promoção imediata à graduação de 1º Sargento.

Observa-se que a fundamentação do *decisum* faz menção, apenas, ao direito do autor à inclusão no Quadro de Acesso à Promoção ao posto de 1º Sargento, olvidando-se de analisar as demais pretensões.

É cediço que toda decisão judicial deve examinar e resolver todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, a sentença será *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

Pelo princípio da correlação entre o pedido e a sentença, o juiz deverá acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, os requerimentos do autor, não podendo, por conseguinte, proferir decisão, sem pronunciar-se sobre todos os pedidos constantes da exordial.

Segundo o processualista Fredie Didier Júnior, "citra petita (ou infra petita) é a decisão que deixa de analisar (I) pedido formulado,

fundamento de fato e de direito trazidos pela parte ou (II) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo.”¹

Na decisão *citra petita*, o Magistrado deixa de analisar algo que foi requerido pela parte ou trazido aos autos, seja como fundamento do pedido ou da defesa. Assim, a sentença precisa ser integrada, ou seja, deve tornar-se completa, inteira, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetivada em sua totalidade.

Desta forma, a sentença hostilizada está eivada de um defeito intrínseco, que acarreta a falta de atendimento dos requisitos exigidos por lei, de modo a comprometer a higidez do ato processual no plano da validade. Logo, o efeito da sentença *citra petita* será a sua nulidade e a determinação de que o Juízo *a quo* complete o julgamento, proferindo decisão acerca do pedido não examinado.

Em relação a essa nulidade da sentença e seu consequente retorno ao Juízo de primeiro grau, Moacyr Amaral dos Santos e José Carlos Barbosa Moreira assim se posicionam, respectivamente:

Limitada que está a sentença a pronunciar-se sobre o pedido do autor, por outro lado, deverá ser completa. E completa será, decidindo do pedido sem omissões e sobre todos os pedidos, se vários se cumularem. Igualmente ineficaz e nula é a sentença *citra petita*.²

A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento.³

Por fim, tenho que a sentença não atendeu às exigências dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que não examinou, por inteiro, os pedidos formulados na inicial. *In verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

¹ *In* Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Podium, 2007, p. 254.

² *In* Comentários ao CPC, v. IV, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 413.

³ *In* Comentários ao código de processo civil, vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443.

Todavia, no caso em tela, inadmite-se a aplicação do artigo 515, inciso I, do Código do Processo Civil, uma vez que tal dispositivo não contempla autorização para a complementação da sentença, com exame da matéria que nem mesmo foi resolvida no juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, monocraticamente e com fulcro no art. 128 e 460 do CPC, **reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença**, em razão de ser *citra petita*, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que outra decisão seja proferida com a análise de todos os pedidos formulados na inicial. **Em consequência, julgo prejudicado o recurso apelatório** (art. 557 do CPC).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator